

# TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

**Art. 1º.** O Município de Lebon Régis, integra-se aos princípios nacionais e estaduais com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os fundamentos que norteiam o Estado Democrático de direito e respeito:

- I - à soberania nacional;
- II - à autonomia estadual e municipal;
- III - à cidadania;
- IV - à dignidade da pessoa humana;
- V - aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - ao pluralismo político.

**Art. 2º.** O Poder emana do povo, que o exerce pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e toda a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A soberania popular é exercida pelo voto universal direto e secreto, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

**Art. 3º.** São os Símbolos do Município de Lebon Régis, a Bandeira, o Brasão e o Hino instituído em lei.

**Art. 4º.** A cidade de Lebon Régis é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

**Art. 5º.** São objetivos fundamentais do Município contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, promovendo assim o bem comum de todos os munícipes;

II - erradicar a pobreza e a marginalização, de modo a reduzir as desigualdades sociais;

**III** - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana-rural.

**Art. 6º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos o Legislativo e o Executivo.

**§ 1º.** Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições ao outro.

**§ 2º.** O cidadão investido na função de um deles não pode exercer função no outro.

**Art. 7º.** O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

**§ 1º.** Os convênios podem visar a realização de obras ou explorações de serviços públicos de interesse comum.

**§ 2º.** O Município participará, nos termos do art. 25, § 3.º da Constituição Federal e da legislação estadual, de organismos de união, com outros municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**§ 3º.** Pode, ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades inter-municipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participam.

**§ 4º.** É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes assegurados os recursos necessários.

## **CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º.** O Município de Lebon Régis poderá se dividir para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

**Parágrafo único.** Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

**Art. 9º.** A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária as populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

**Art.10.** São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para a criação de município;

II - existência na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo único.** Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 11.** Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, pelas linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

**Parágrafo único.** As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### **CAPÍTULO III BENS MUNICIPAIS**

**Art.12.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

**Art.13.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art.14.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou equivalente que forem distribuídos.

**Art.15.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído no inventário de todos os bens municipais.

**Art.16.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quanto imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quanto móveis, dependerá de licitação dispensadas estas nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

b) permuta;

c) vendas de ações, que seja obrigatoriamente efetuada em bolsa de valores legalmente constituída.

**Art. 17.** O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

**Art. 18.** A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Art. 19.** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 20.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 21.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 22.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**§ 1º.** A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 18, desta Lei Orgânica.

**§ 2º.** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa para finalidades escolares, assistenciais ou turísticas.

**§ 3º.** A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

**§ 4º.** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 9 (nove) meses salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Art. 23.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, com prévia, autorização legislativa.

**Art. 24.** Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanísticos.

**Art. 25.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 26.** Compete ao Município prover o que lhe é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população com, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - elaborar e executar o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III** - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- IV** - publicar os balancetes e balanços nos prazos fixados em lei;
- V** - criar, organizar, fundir e extinguir distritos, segundo as diretrizes da legislação estadual;
- VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, e prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII** - elaborar o plano diretor do Município e promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX** - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XI** - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam convenientes;
- XII** - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XIII** - estabelecer normas e edificações, de logradouros, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIV** - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do ar e da água;
- XV** - conceder e permitir os serviços de transportes coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerário, pontos de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga, fixação de tonelagem permitida a veículos que circulam no Município;

**XVI** - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;

**XVII** - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores;

**XVIII** - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre prevenção de incêndios;

**XIX** - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cessar os alvarás de licença dos que se tornam danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes;

**XX** - fixar o horário de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;

**XXI** - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**XXII** - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

**XXIII** - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXIV** - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

**XXV** - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre forma e condições de venda das coisas apreendidas;

**XXVI** - legislar sobre os serviços públicos e regulamentos dos processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

**XXVII** - fixar os feriados municipais;

**XXVIII** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XXIX** - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias das instalações e dos gêneros alimentícios;

**XXX** - outorgar título de Cidadão Honorário a pessoa que ao par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho social, cultural e artístico, seja merecedora da gratidão e reconhecimento da sociedade.

**Art. 27.** Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

**I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e manter, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna, a flora e, os recursos naturais;

**VIII** - fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

**IX** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**X** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

**XI** - promover diretamente ou em convênios ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**XII** - estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança de trânsito;

**XIII** - estimular a educação eugênica e a prática esportiva;

**XIV** - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

**XV** - colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como na proteção de menores abandonados;

**XVI** - cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;



**XVII** - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

## **CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES**

**Art. 28.** Ao Município é vedado:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 29.** A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

**§ 1º.** A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

**§ 2º.** A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

**I** - autarquia;

**II** - sociedade de economia mista;

**III** - empresa pública.

**§ 3º.** A Administração Pública é fundamental quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

**§ 4º.** Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

**Art. 30.** A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

**Art. 31.** Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidade ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

**Art. 32.** A publicidade das leis e atos municipais faz-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública, e na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara conforme o caso.

**§ 1º.** Os atos de efeitos e termos só produzirão efeitos após sua publicação.

**§ 2º.** A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

**§ 3º.** A Prefeitura e Câmara organizarão registros de seus documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e a extração de cópias e certidões sempre que necessário.

**Art. 33.** A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Art. 34.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para prestarem serviços em caráter temporário, nos termos do Artigo 36, Inciso VIII, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. Os atos constantes nos Incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

## **CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 35.** São Servidores do Município todos quantos percebem pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargos.

**Art. 36.** O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

**VI** - é garantido o direito à livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria;

**VII** - lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**VIII** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada a nomeação à prova de habilitação.

**<sup>1</sup>Art. 37.** São estáveis os Servidores Públicos que atenderem ao disposto no Artigo 41 da Constituição Federal.

**<sup>2</sup>Art. 38.** O Servidor estável só perderá o cargo, de acordo com o § 1º, § 2º, §3º e §4º do Artigo 41 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e o que lhe ocupava o lugar, colocado em disponibilidade na forma do Artigo 39, se detinha outro cargo, a este reconduzido.

**Art. 39.** Ficará em disponibilidade renumerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Art. 40.** Os vencimentos dos servidores municipais não podem exceder aos limites máximos de remuneração conforme Artigo 37, XI da Constituição Federal.

**Art. 41.** Os vencimentos dos cargos do Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

**Parágrafo único.** Respeitado o disposto neste artigo é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal.

**Art. 42.** É vedada a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa.

**<sup>3</sup>Art. 43.** É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

---

<sup>1</sup> Artigos 37 com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 01 de 27 de Abril de 1999.

<sup>2</sup> Artigos 38, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 01 de 27 de Abril de 1999.

**I** – a de dois cargos de professor;

**II** – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**III** – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

**§ 2º.** A vedação prevista neste artigo, não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo de provimento em comissão ou confiança ou a celebração e a execução de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

**§ 3º.** Em qualquer dos casos, a acumulação, somente é permitida quando ocorrer a correlação de matérias, finalidades e a compatibilidade de horário.

**§ 4º.** Os cargos públicos municipais de provimento em comissão e confiança e de provimento temporário, emergencial e excepcional, criados por lei nos Quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, não poderão ser providos, exercidos e ocupados por cônjuges, companheiros, conviventes ou por parentes consanguíneos, afins e por adoção até o terceiro grau, dos seguintes agentes políticos e dirigentes municipais:

**I** – do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Agente Responsável pelos Serviços de Controle Interno, do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

**II** – dos Presidentes, Diretores Gerais ou titulares de cargos equivalentes, nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**§ 5º.** A vedação ou proibição contida no § 4º deste artigo, não se aplica as nomeações de Servidores Públicos Municipais, que estejam investidos em Cargo de Provimento Efetivo das carreiras Municipais e admitidos no serviço público municipal pela via do concurso público, devendo nas nomeações ser observado a compatibilidade entre o grau de escolaridade do cargo de origem e as atividades e atribuições inerentes ao cargo em comissão a ser exercido.

---

<sup>3 3</sup> Artigo 43, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 09 de 22 de Agosto de 2007.

<sup>4</sup>**Art. 44.** Os servidores serão aposentados de acordo com o Art. 40, § 1º, I, II, III, a, b e do § 2º ao § 16 da Constituição Federal.

**Art. 45.** O exercício em cargo que se sujeite o servidor a atividade em zonas ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida, terá adicional de lei.

**Art. 46.** O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

**Parágrafo único.** Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

**Art. 47.** O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada é estabelecida na legislação própria.

**Art. 48.** É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município, atividades político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Art. 49.** O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

**Art. 50.** A lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal estabelecerá os seus direitos, deveres, responsabilidade e penalidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

**Parágrafo único.** Ao servidor público é assegurado pleno direito de defesa, bem como à assistência pelo seu órgão de classe.

<sup>5</sup>**Art. 51.** O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

## **CAPÍTULO VIII DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 52.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

---

<sup>4</sup> Artigo 44, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 01 de 27 de Abril de 1999.

<sup>5</sup> Artigo 51, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 03 de 14 de Dezembro de 2001.

**Parágrafo único.** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual e nas seguintes normas:

**I** - para os primeiros 10 (dez) mil habitantes, o número de Vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada 10 (dez) mil habitantes seguintes ou fração;

**II** - o número de habitantes como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**III** - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

**IV** - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o item anterior.

**6 Art. 53.** A Câmara Municipal de Lebon Régis, reunir-se-á anualmente e ordinariamente durante o período compreendido entre 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 01 de Agosto a 22 de Dezembro.

**§ 1º.** As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º.** A sessão legislativa ordinária, não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei destinados a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa Anual do Município.

**§ 3º.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, que requer a exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, far-se-á:

**I** – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

**II** – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou requerimento de dois terços de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

a) o calendário das sessões ordinárias itinerantes, será elaborado para cada sessão legislativa e formalizado através de decreto legislativo;

b) a Câmara Municipal, não poderá realizar mais de uma sessão ordinária itinerante por mês;

---

<sup>6</sup> Artigo 53, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 07 de 27 de Abril de 2007.

c) na mesma sessão legislativa, não poderá ser realizado mais de uma sessão ordinária itinerante, no mesmo bairro ou localidade do interior;

d) a divulgação, organização e estruturação das sessões ordinárias itinerantes, bem como as condições de segurança dos Vereadores, será de inteira responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, a qual poderá contar com a colaboração dos Vereadores que tenham representatividade junto ao bairro ou comunidade onde será realizada a sessão;

e) na realização das sessões ordinárias itinerantes, serão obedecidas todas as normas legais e regimentais aplicáveis a espécie.

**Art. 54.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

<sup>7</sup>**Art. 55.** As Sessões Extraordinárias somente serão remuneradas no período do recesso, a qual for convocada fora do período ordinário descrito no Art. 53 da Lei Orgânica, na qual os vereadores receberão pela convocação neste período extraordinário um subsídio a mais.

**Art. 56.** A Câmara Municipal reunir-se-á em reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno.

<sup>8</sup>**Art 57.** As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em edifício público destinado a sua sede e funcionamento, obedecendo as normas estabelecidas no seu Regimento interno.

**§ 1º.** A Câmara Municipal, poderá realizar sessões ordinárias de forma itinerante, nos bairros da cidade e no interior do Município, visando atingir os seguintes objetivos:

a) difundir entre os munícipes os trabalhos, funções, atividades atribuições da Câmara Municipal;

b) permitir maior participação popular nos trabalhos legislativos e proporcionar melhores condições, entrosamento, sintonia, acesso e interação entre os vereadores e as comunidades e seguimentos por ele representados;

c) facilitar a apresentação de aprovação e encaminhamento de pleitos, pedidos e reivindicações das comunidades, voltadas a implantação ampliação e melhoria dos serviços públicos oferecidos pelos órgãos que integram a Estrutura Administrativa Municipal;

---

<sup>7</sup> Artigo 55, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 01 de 27 de Abril de 1999.

<sup>8</sup> Artigo 57, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 05 de 30 de Março de 2007.



d) permitir aos cidadãos, a apresentação de manifestações, queixas e denúncias perante o Poder Legislativo, relacionadas com a destruição, malversação e dilapidação de recursos e bens que integram o Patrimônio Público Municipal.

**§ 2º.** As sessões ordinárias itinerantes, serão realizadas mediante calendário elaborado pela Mesa Diretora da Câmara e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta de votos, obedecendo os seguintes critérios e condições:

**§ 3º.** Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 58.** As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**§ 1º.** O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, é o estabelecido em seu regimento interno.

**§ 2º.** Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara Municipal.

**§ 3º.** As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Art. 59.** Anualmente, dentro de 90 (noventa) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, do estado em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo único.** Sempre que o Prefeito manifestar propósito por assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 60.** A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, sobre fato ou ato determinado, aprezando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal.

**§ 1º.** Três dias antes do comparecimento deverá ser enviado a Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

**§ 2º.** Independentemente de convocação, quando o Secretário Municipal ou autoridade equivalente desejar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 61.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** - legislar sobre todas as matérias atribuídas explícitas ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente sobre:

- a)** o exercício dos poderes municipais;
- b)** o regime jurídico dos servidores municipais;
- c)** a denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.

**II** - votar anualmente:

- a)** os orçamentos;
- b)** o plano de auxílio e subvenções.

**III** - decretar as leis complementares à Lei Orgânica;

**IV** - dispor sobre os tributos de competência municipal, arrecadação e aplicação de suas rendas;

**V** - criar e extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

**VI** - decretar, estipulando as condições, e pelo voto da maioria dos Vereadores, arrendamento, aforamento ou alienações de bens próprios municipais bem como a aquisição de outros;

**VII** - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

**VIII** - dispor sobre a divisão territorial do Município;

**IX** - criar, reformar ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem subordinadas ao Prefeito;

**X** - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, e forma e o meio de seu pagamento, e, as respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;

**XI** - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

**XII** - cancelar nos termos da lei, a Dívida Ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

**XIII** - decidir sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

**XIV** - dispor sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar a abertura de créditos;

**XV** - dispor diretrizes gerais de desenvolvimento urbano plano diretor, plano de controle do uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

**XVI** - dispor sobre o comércio ambulante;

**XVII** - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

**XVIII** - dispor de critérios para a delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana, com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado;

**XIX** - dispor sobre a conservação da natureza, preservação das florestas nativas, fauna e flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

**XX** - dispor sobre a educação, à cultura e o ensino desportivo, bem como manter as tradições regionais;

**XXI** - dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;

**XXII** - dispor sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição;

**XXIII** - dispor sobre a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos;

**XXIV** - denominação e alteração de vias e logradouros públicos;

**XXV** - sistema viário.

**Art. 62.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;

**II** - elaborar e aprovar o regimento interno com maioria absoluta dei seus membros;

**III** - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

**IV** - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos do disposto no Artigo 150 da Constituição Estadual;

**V** - autorizar contratos de interesse municipal, convênios onerosos, com entidades públicas, particulares e consórcios com outros municípios;

**VI** - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

<sup>9</sup>**VII** – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

**VIII** - autorizar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

**IX** - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

**X** - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do Estado por qualquer tempo;

**XI** - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**XII** - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, bem como declarar extinto seus mandatos nos casos previstos por lei;

**XIII** - conhecer da renúncia do Prefeito, dos Vereadores e Vice-Prefeito;

**XIV** - mudar, temporariamente ou definitivamente a sua sede;

**XV** - solicitar informações por escrito sobre assuntos referentes à administração;

**XVI** - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução, ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição Federal ou Estadual da Lei Orgânica ou das leis;

**XVII** - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

**XVIII** - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

**XIX** - ouvir em audiência, em sessões da Câmara ou das comissões, as representações das entidades civis;

**XX** - propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares da Lei, as proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;

**XXI** - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função pública direta ou indiretamente, ressalvada a posse em

---

<sup>9</sup> Inciso VII do Artigo 62, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

virtude de concurso público com atendimento aos preceitos do Artigo 38 da Constituição Federal;

**XXII** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente tenham prestados serviços relevantes ao Município, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos Vereadores aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

**XXIII** - solicitar intervenção do Estado no Município nos casos previstos nesta Lei;

**XXIV** - deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais;

**XXV** - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento e exercer fiscalização orçamentária;

**XXVI** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias, após a abertura da sessão legislativa;

**XXVII** - encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito, ao Secretário Municipal ou à autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual prazo a critério da Câmara, bem como a prestação de informações falsas.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

<sup>10</sup>**Art. 63.** Os Vereadores do Município de Lebon Régis, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município e não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, o qual será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, observando os seguintes princípios, normas, prazos, limites e critérios:

**I** – o subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura;

**II** – enquanto o Município de Lebon Régis tiver população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**III** – para efeito de fixação, adequação, revisão, atualização e correção dos subsídios dos vereadores, o número de habitantes do Município de Lebon Régis

---

<sup>10</sup> Artigo 63, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

será obtido de acordo com os dados e informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, será obtido mediante a expedição de Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina, a qual será requisitada pelo Presidente da Câmara;

**IV** – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

**V** – o subsídio dos Vereadores somente poderá ser fixado, atualizado, revisto ou corrigido por lei específica, de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, ficando assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os Vereadores e os Servidores do Poder Legislativo;

**VI** – na revisão geral anual, os subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, serão corrigidos e atualizados com base nos índices de correção monetária oficial apurados e divulgados em cada período;

**VII** – a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, será feita sempre no mês de maio de cada sessão legislativa;

**VIII** – quando os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores forem fixados com base em valores e percentuais relacionados com os subsídios dos Deputados Estaduais, os mesmos serão revistos, atualizados e corrigidos, com base nos mesmos índices e percentuais, cada vez que os subsídios dos Deputados Estaduais forem revistos, atualizados e corrigidos durante a legislatura;

**IX** – a revisão, atualização e correção dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando realizada com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, deverá também observar o limite da despesa com a remuneração dos Vereadores, estabelecido pelos Artigos 29, Inciso VII e 29 – A, Inciso I e § 1º, da Constituição Federal e pelo Artigo 63, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

**X** – o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, com objetivo de dar suporte aos encargos e dispêndios inerentes ao exercício do cargo;

**XI** – fica assegurado aos Vereadores o direito ao pagamento de parcelas indenizatórias, pela participação efetiva em sessões extraordinárias da Câmara Municipal, convocadas no período ordinário ou de recesso parlamentar, em valor não superior ao subsídio mensal;

**XII** – o valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal fixado, pelo número de sessões extraordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal;

**XIII** – quando a convocação extraordinária da Câmara for realizada em período ordinário, mediante requerimento do Prefeito Municipal ou de 2/3 dos Vereadores, por motivo de interesse público relevante e urgente, para deliberar

sobre matéria cujo adiamento da discussão torne útil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade e ao erário público, será assegurado aos Vereadores o direito de receber o pagamento das parcelas indenizatórias;

**XIV** – fica assegurado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, o direito de receber o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa, excluindo dos cálculos os valores recebidos à título de parcelas indenizatórias, pela participação em sessões extraordinárias;

**XV** – para que os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal possam receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no Inciso anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

**Art. 64.** É vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 28 da Constituição Federal.

**II** - desde a posse:

**a)** ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum" salvo Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

**b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**d)** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

**Art. 65.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

**III** - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** - que fixar residência fora do Município;

**VI** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**§ 1º.** Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º.** Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º.** Nos casos previstos nos Incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 66.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de doença;

**II** - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

**§ 1º.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme Artigo 64, Inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

**§ 2º.** Ao Vereador licenciado nos termos do Inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

**§ 3º.** O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

**§ 4º.** A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 67.** Dar-se-á convocação de suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença, superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 68 -** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Art. 69.** O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 70.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**§ 1º.** Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**§ 2º.** Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

**§ 3º.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 71.** A Câmara terá comissões permanentes, especiais.

**§ 1º.** Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

**II** - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

**III** - convocar os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

**§ 2º.** As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**§ 3º.** Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 4º.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal de Lebon Régis, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 72.** A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-líder.

**§ 1º.** A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

**§ 2º.** Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 73.** Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 74.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 75.** À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resolução que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**IV** - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessária;

**V** - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**VI** - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

**VII** - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

**VIII** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

**IX** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**X** - representar, junto do Executivo, sobre necessidades de economia interna;

**XI** - contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 76** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

**I** - representar a Câmara em juízo e fora dela;

**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

**IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

**V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

**VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

**VII** - autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**IX** - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

**X** - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do Inciso IV, do Artigo 65 desta lei;

**XI** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

**XII** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Art. 77.** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

**I** - eleição da Mesa;

**II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**III** - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

**§ 1º.** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**§ 2º.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

**1** - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**2** - na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

**3** - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

**4** - na votação de veto aposto pelo Prefeito;

**5** - na votação do julgamento das contas do Prefeito, após análise do Tribunal de Contas.

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 78.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** - leis complementares;

**III** - leis ordinárias;

**IV** - leis delegadas;

**V** - resoluções;

**VI** - decretos legislativos.

**Art. 79** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Lebon Régis;

**II** - do Prefeito Municipal.

**§ 1º.** A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º.** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º.** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**§ 4º.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

**Art. 80.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 81.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** - Código Tributário do Município;

**II** - Código de Obras ou de Edificações;

**III** - Código de Postura do Município;

**IV** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

**V** - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;

**VI** - lei que instituir o plano diretor do Município;

**VII** - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

**VIII** - concessão de serviços públicos;

**IX** - concessão de direito real de uso;

**X** - alienação de bens imóveis;

**XI** - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

**XII** - autorização para obtenção de empréstimo particular.

**Art. 82.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Direta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estruturação e atribuições, das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte, deste artigo.

**Art. 83.** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único.** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,

ressalvado o disposto na parte do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 84.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1°. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, da sessão imediata para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2°. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 85.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2°. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

**Art. 86.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1°. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2°. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3°. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4°. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5°. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6°. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se sobre as demais proposições até sua votação final.



**§ 7º.** Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

**§ 8º.** Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**§ 9º.** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 10.** Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 87.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º.** Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentários não serão objeto de delegação.

**§ 2º.** A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º.** O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 88** - A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 89** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência.

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 90.** A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 91.** O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 92.** O Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO IX DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 93.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

**Art. 94.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo único.** Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

<sup>11</sup>**Art. 95.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

**§ 1º.** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

**§ 2º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**§ 3º.** A investidura do Vice-Prefeito, no cargo de Secretário Municipal, não impedirá o mesmo de exercer as funções previstas nos parágrafos anteriores.

**§ 4º.** Ocorrendo a investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, fica facultado ao mesmo optar pelo subsídio fixado para o cargo de Vice-Prefeito ou pelo subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal, não podendo acumular os subsídios fixados para ambos os cargos.

---

<sup>11</sup> Artigo 95, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

**§ 5º.** O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

**§ 6º.** O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

**§ 7º.** Fica assegurado ao Vice-Prefeito Municipal, o direito de receber o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa.

**§ 8º.** Para que o Vice-Prefeito Municipal possa receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no parágrafo anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

**Art. 96.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância, do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 97.** No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**Art. 98.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

**II** - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**12Art. 99.** O Mandato do Prefeito Municipal é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 100.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

---

<sup>12</sup> Artigo 99, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

<sup>13</sup>**Parágrafo único.** O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - licença gestação.

<sup>14</sup>**Art. 101.** O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Art. 102.** Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, o previsto no Artigo 15 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

<sup>15</sup>**Art. 103.** O subsídio do Prefeito Municipal, será fixado em parcela única por lei municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

**§ 1º.** O subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, devendo ser respeitados os limites estabelecidos na Constituição ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

<sup>16</sup>**§ 2º.** Fica assegurado ao Prefeito Municipal, o direito de receber o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa.

---

<sup>13</sup> Parágrafo único do Artigo 100, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

<sup>14</sup> Artigo 101 com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

<sup>15</sup> Artigo 103, § 1º, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

<sup>16</sup> Artigo 103, § 2, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

<sup>17</sup>§ 3º. Para que o Prefeito Municipal possa receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no parágrafo anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 104.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I** - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**II** - representar o Município em juízo ou fora dele;

**III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

**V** - nomear e exonerar os secretários municipais ou autoridades equivalentes dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;

**VI** - exercer, com auxílio dos secretários municipais ou autoridades equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

**VII** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

**VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**IX** - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

**X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

**XI** - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**XII** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das sua autarquias;

**XIII** - fixar as tarifas e preços públicos;

---

<sup>17</sup> Artigo 103, § 3, com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 04 de 25 de Junho de 2004.

**XIV** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XV** - fazer publicar os atos oficiais;

**XVI** - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

**XVII** - prover os serviços e obras da administração pública;

**XVIII** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorização das despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

**XIX** - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XX** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XXI** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XXII** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

**XXIII** - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XIV** - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXV** - apresentar, anualmente, no início das sessões legislativas, à Câmara relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

**XXVI** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

**XXVII** - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVIII** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXIX** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXX** - desenvolver o sistema viário do Município;

**XXXI** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

**XXXII** - providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXIII** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXIV** - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para Ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

**XXXV** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXVI** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXVII** - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

**XXXVIII** - publicar, até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXIX** - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Lebon Régis, a ordem pública ou paz social;

**XL** - elaborar o plano diretor;

**XLI** - conferir condecorações e distinções honoríficas;

**XLII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários municipais ou autoridades equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**Art. 105.** Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considera programáticas e de relevante interesse municipal.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 106.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal.

**Art. 107.** As incompatibilidades declaradas no Artigo 64, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

**Art. 108.** São crimes e responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

**§ 1º.** O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**§ 2º.** Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

**§ 3º.** O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

**Art. 109.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – infringir as normas dos Artigos 64 e 100, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 110.** O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 111.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

**Art. 112.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.



## **CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 113.** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

**§ 1º.** O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

**§ 2º.** O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

**§ 3º.** Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento Municipal.

**Art. 114.** A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

## **CAPÍTULO XI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 115.** A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Art. 116.** Lei Municipal, observadas as normas, gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

**Parágrafo único.** Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 117.** O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

**§ 1º.** O transporte coletivo, direito do Município e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

**§ 2º.** A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

**§ 3º.** A permissão de serviço público, sendo a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º. Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 118.** Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Poder Executivo Municipal por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

**Art. 119.** Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 120.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, ou ainda, mediante consórcio com outros Municípios.

**Parágrafo único.** A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

## **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

**Art. 121.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 122.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

**I** - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deva prestar anualmente, incluídas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do exercício seguinte;

**II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**III** - apreciar, para fins de registros, e legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**IV** - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no Inciso II;

**V** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênios, acordos, auxílios e contribuições, ou outros atos análogos;

**VI** - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

**VII** - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

**VIII** - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

**IX** - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

**§ 1º.** O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a

execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

**§ 2º.** As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

**Art. 123.** Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

**Art. 124.** O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

**Art. 125.** No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

**I** - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

**II** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**III** - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

**IV** - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punições dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

**§ 1º.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º.** A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

**§ 3º.** As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

**Art. 126.** A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

**I** - julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for precedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

**II** - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

**III** - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

**IV** - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

**V** - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

**VI** - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no Inciso I;

**VII** - o prazo a que se refere o Inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

**Art. 127.** O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 128.** O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

**I** - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

**II** - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

**III** - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

**IV** - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores.

<sup>18</sup>**Art. 129.** As contas da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão submetidas ao sistema de controle interno e externo, devendo obrigatoriamente serem encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as normas e prazos seguintes:

**I** – até o dia 15 de janeiro de cada ano, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, cópia das Leis Municipais vigentes que instituíram e aprovaram o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Programa Anual, a fim de que os Vereadores possam avaliar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de metas, programas, projetos, ações e serviços da administração municipal e a execução orçamentária;

**II** – até o dia 30 de cada mês, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, o Balancete Mensal das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativos ao mês anterior;

**III** – até o dia 31 de Março de cada ano, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, o Balanço Anual de Receitas e Despesas do Município, da administração direta e indireta, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativo ao exercício financeiro encerrado no ano anterior.

**§ 1º.** Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, são intransferíveis e deverão ser rigorosamente cumpridos e obedecidos e o seu descumprimento implica em infração político-administrativo do Prefeito Municipal, devidamente capitulada e tipificada no Artigo 107, Incisos II e IX, da Lei Orgânica do

---

<sup>18</sup> Artigo 129 com redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 10 de 10 de Outubro de 2007.

Município, sujeitando o mesmo a cassação de mandato eletivo, mediante processo instaurado e instruído nos termos do Artigo 108 do referido diploma legal.

**§ 2º.** Os balancetes mensais das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da Administração direta e indireta e das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser remetidos para a Câmara de Vereadores obrigatoriamente acompanhados dos seguintes documentos:

**I** – cópia de todas as leis e dos decretos executivos, que, autorizam e promoveram a abertura de Crédito Adicional Suplementar ou Especial e Extraordinário, no mês correspondente ao Balancete Mensal encaminhado;

**II** – cópia de todas as notas de empenho, relativas as despesas empenhadas e pagas durante o mês a que se refere o Balancete encaminhado à Municipal;

**III** – cópia de todas as notas fiscais de compra e de serviços, títulos, recibos, comprovantes de pagamento de tarifas, taxas, encargos, contribuições, contratos de prestação de serviços, boletos bancários e todos os outros documentos congêneres comprovantes de despesas, relativos à cada nota de empenho integrante do balancete, os quais obrigatoriamente deverão ser apensados, anexados e afixados às referidas notas de empenho e juntamente com elas encaminhados à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no Inciso II deste Artigo.

**§ 3º.** O descumprimento das disposições, normas e prazos estabelecidos para a remessa dos balancetes mensais a Câmara Municipal, quer pela remessa fora do prazo, quer pela desobediência e omissão de encaminhar os documentos e comprovantes das despesas relativas a cada nota de empenho, constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal responsável pela remessa, prevista, capitulada e tipificada no Artigo 107, Incisos II e IX da Lei Orgânica do Município, sujeitando o mesmo a Processo de Cassação de Mandato Eletivo, instaurado e instruído nos termos do Artigo 108 do referido diploma legal.

**§ 4º.** O Prefeito Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 130.** A Câmara Municipal, em deliberação por 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

**I** - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

**II** - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **TÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 131.** A legislação municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixado pela União e pelo Estado, por esta Lei Orgânica e em leis ordinárias.

§ 1º. Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos de administração direta, autarquia ou funcional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º. A lei que autorizar operações de crédito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devem ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 3º. Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

I - autorizar operações externas de natureza financeira;

II - fixar limites para o montante da dívida consolidada;

III - dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

**Art. 132.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicadas.

**Parágrafo único.** A lei, quando o interesse público recomendar, poderá executar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

**Art. 133.** As dívidas do Município, dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento ao de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo, só se aplicam às operações de créditos contratados com instituições financeiras.



**Art. 134.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, inclusive encargos sociais, não poderá exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades administrativas direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 135.** O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente relatório da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes dos recursos e a distribuição dos mesmos.

**Art. 136.** O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária e o apresentará, nesse mesmo prazo, ao Poder Legislativo, onde deverá constar o comportamento e da evolução da dívida pública.

## **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 137.** Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

**§ 1º.** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º.** A lei de diretrizes orçamentárias:

I - detalhará as metas e as prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre alterações na legislação tributária.

**§ 3º.** O orçamento anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

**II** - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto;

**III** - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**IV** - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 4º.** A lei orçamentária anual não conterà matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa não se inclui na proibição a autorização para:

**I** - abertura de créditos suplementares, até o limite de 1 /3 (um terço) do montante das respectivas dotações orçamentárias;

**II** - a contrafacção de operações de crédito para antecipação de receita nos termos da lei.

**§ 5º.** Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

**Art. 138.** Lei ordinária, respeitada a lei complementar federal disporá sobre:

**I** - o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, de lei diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

**II** - as normas de gestão financeiras e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**Art. 139.** Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos e prazos estabelecidos na lei complementar prevista no Artigo 137.

**Parágrafo único.** Não enviados no prazo legal, a Comissão de Finanças e Orçamentos de que trata o Artigo 142, elaborará nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos à proposta de que trata este artigo.

**Art. 140.** Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) de outubro de cada ano.

**Art. 141.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, obedecido o disposto neste artigo.

**§ 1º.** Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais distritais de bairros e setoriais previstos nesta Lei Orgânica;

**II** - examinar e emitir parecer sobre esse projeto e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito;

**III** - exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões técnicas.

**§ 2º.** As emendas só serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer para posterior apreciação do Plenário.

**§ 3º.** As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos de Créditos Adicionais, somente podem ser acolhidos caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relativas;

**a)** a dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** no serviço da dívida.

**III** - sejam relacionados com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º.** As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**§ 5º.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos.

**§ 6º.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 142.** Caso o Prefeito Municipal não envie o projeto do orçamento anual, no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificadas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de outubro.

**Art. 143 - É vedado:**

- I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - iniciar investimentos, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize inclusão;
- IV - vincular receitas de impostos a órgão fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - conceder ou utilizar créditos ilimitados.

§ 1º. Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de créditos extraordinários, somente serão admitidos para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 144.** As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 145.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe serão entregues em duodécimos até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

## **CAPÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 146.** O Sistema Tributário Municipal obedecerá as disposições da lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

**I** - sobre conflito de competência;

**II** - sobre a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

**III** - as normas gerais sobre:

**a)** definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

**b)** obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

**c)** adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativistas.

**§ 1º.** A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

**§ 2º.** Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por lei.

**§ 3º.** A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

**Art. 147.** O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

### **SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 148.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem a lei o estabeleça;

**II** - estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributo:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.

**IV** - utilizar tributos com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

**VI** - instituir imposto sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, patronais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d)** livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

**VII** - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**VIII** - instituir taxas sobre:

**a)** as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

**b)** a obtenção de certidões de repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos e situações de interesse pessoal.

**§ 1º.** A redação do Inciso VI, alínea "a" é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou destas decorrentes.

**§ 2º.** As redações do Inciso VI, alínea "a" e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos derivados ou que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 3º.** As redações expressas no Inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º.** Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributo, só poderá ser concedida mediante lei específica aprovada com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 149.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

**II** - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ITBI;

**III** - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel - IVV;

**IV** - taxas:

**a)** em razão do exercício do poder de polícia;

**b)** pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**V** - contribuição de melhoria de obras públicas;

**VI** - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social.

**§ 1º.** O imposto previsto no Inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º.** O imposto previsto no Inciso II:

**a)** não incide sobre a transmissão de bens de direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**b)** incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

**§ 3º.** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos e também não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

### **TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA**

## **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 150.** A Ordem Econômica e Social do Município de Lebon Régis, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade básica e fundamental, assegurar a todos os cidadãos existência digna e, em cumprimento ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

**I** - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

**II** - valorização econômico e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

**III** - democratização do acesso à propriedade e aos meios de produção;

**IV** - planificação do desenvolvimento, determinantes para o setor público, indicativo para o setor privado;

**V** - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se, juridicamente, ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual e social auferido com base neles;

**VI** - proteção da natureza e ordenação territorial;

**VII** - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas;

**VIII** - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

**IX** - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 151.** Para incrementar o desenvolvimento econômico o Município tomará, entre outras iniciativas, as seguintes providências:

**I** - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

**II** - estímulo à produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;

**III** - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial com preferência para as não poluentes;

**IV** - tratamento diferenciado às microempresas, as empresas de pequeno porte, e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando apoiá-los mediante:

**a)** simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;



b) criação de programas específicos;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica.

**Art. 152.** Ao Município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

**Parágrafo único.** A execução desses serviços será regulada em lei ordinária, que assegurará:

I - a exigência de licitação;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, formas de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 153.** O Município revogará as doações a instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorridos 2 (dois) anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato da doação.

**Art. 154.** A intervenção no Município no campo econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Parágrafo único.** No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitadas as legislações federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 155.** Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 156.** O Município, no que lhe couber, promoverá a pesquisa, o planejamento, o controle e o desenvolvimento da exploração racional dos recursos naturais renováveis e não renováveis em seu território.

**§ 1º.** As determinações resultantes do planejamento previsto no "caput", são de execução compulsória por parte dos proprietários das áreas onde se localizam os recursos naturais.

**§ 2º.** Em caso de descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o Município adotará as providências cabíveis.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

### SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 157.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º. A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover o adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

**Art. 158.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço na própria lavoura e no transporte de seus produtos.

**Art. 159.** É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuem outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 160.** Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

**Art. 161** - O Município estabelecerá política de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público, e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista

no plano plurianual e nos orçamentos do Município, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

**§ 2º.** O montante dos investimentos do Município em programas habitacionais serão destinados para suprir a deficiência de moradias de famílias de baixa renda, entendidas estas, as que auferem renda igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo.

**Art. 162.** O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

**Parágrafo único.** O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos proprietários interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

### **SEÇÃO III DOS TRANSPORTES**

**Art. 163.** O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência federal.

**Parágrafo único.** A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos de seu desenvolvimento e visará:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração regional e urbana.

**Art. 164.** A lei instituirá sistema de transporte coletivo municipal, de passageiros, que será integrado, além das linhas municipais, pelas estações rodoviárias.

**Parágrafo único.** A lei de que trata este artigo disporá, obrigatoriamente sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

**II** - o direito dos usuários;

**III** - as diretrizes para política tarifária;

**IV** - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

**V** - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

**VI** - os instrumentos de implantação e as formas de participação comunitária.

**Art. 165.** A gratuidade do transporte coletivo urbano, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e às pessoas portadoras de deficiência mental, acompanhadas ou não de limitações motoras.

#### **SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 166.** A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o plano de desenvolvimento rural aprovado pela Câmara Municipal, para cada quadriênio, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais de área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, que formam o Conselho de Desenvolvimento Rural, levando em conta especialmente;

**I** - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

**II** - a execução de programas de recuperação e de conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

**III** - a diversificação e rotação de culturas;

**IV** - o fomento da produção agropecuária e de alimento de consumo interno, bem como, a organização do abastecimento alimentar;

**V** - o incentivo agroindustrial;

**VI** - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

**VII** - a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;

**VIII** - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

**IX** - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos e preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

**X** - a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;

**XI** - a infra-estrutura física e social no setor rural.

**Parágrafo único.** São instrumentos da política agrícola:

**I** - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

**II** - os estímulos à criação de centrais e de compra para abastecimento, de microempresas, microprodutores rurais e de empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

**III** - o incentivo à ampliação e conservação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rural.

**Art. 167.** O Município incentivará o uso da agricultura biológica e alternativa, racionalizando o uso de agrotóxicos e preservando o meio ambiente.

**Art. 168.** O Poder Executivo Municipal deverá indicar, no orçamento plurianual e nos orçamentos anuais, os recursos necessários para desenvolver todas as ações contidas no plano de desenvolvimento rural.

**Parágrafo único.** Os recursos para aplicação de que trata o artigo anterior, serão de no mínimo 5% (cinco por cento) do orçamento municipal.

**Art. 169.** As desapropriações de Imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

## **SEÇÃO V DO TURISMO**

**Art. 170.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

**Parágrafo único.** Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

## **SEÇÃO VI DA DEFESA AO CONSUMIDOR**

**Art. 171.** O Município promoverá, juntamente com o Estado, ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe à segurança, à saúde e a defesa de seus interesses econômicos, atuando objetivamente da seguinte forma:

**I** - estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

II - incentivar a formação de consciência pública, voltada para defesa dos interesses do consumidor;

III - prestar atendimento e orientação ao consumidor.

## **TÍTULO IV DA SAÚDE**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA DA SAÚDE**

**Art. 172.** A saúde é um direito de todos os munícipes e dever de Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

**Art. 173.** O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso a terra e aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação. Proibida de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, públicos ou controlados, desde que o paciente não opte por acomodações diferenciadas nos casos de internação hospitalar.

**Art. 174.** As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente, através de serviços de terceiros. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distribuição dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de conselhos municipais paritários;

**IV** - demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde, que se reúne a cada 2 (dois) anos com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo secretário municipal de saúde ou de autoridade equivalente, ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 175.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fronteiras.

**§ 1º.** O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente a 13% (treze por cento) das respectivas receitas.

**§ 2º.** Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao Conselho Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

**§ 3º.** É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde mediante contrato público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 176.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente:

**I** - a assistência à saúde;

**II** - garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

**III** - a direção do SUS no âmbito do Município em articulações com a Secretaria Estadual de Saúde;

**IV** - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

**V** - a elaboração e utilização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

**VI** - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

**VII** - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretizar o SUS no Município;

**VIII** - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, e de acordo com a realidade municipal;

**IX** - a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

**X** - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

**XI** - a implantação do sistema de informação a saúde, no âmbito do Município;

**XII** - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

**XIII** - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível Estadual;

**XIV** - o planejamento e execução, das ações, de controle do meio ambiente de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

**XV** - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**XVI** - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades estaduais, nacionais e municipais, assim como situações de emergências;

**XVII** - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

**XVIII** - a celebração de consórcios inter-municipais, para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica, e consenso das partes.

**Art. 177.** A assistência a saúde é livre a iniciativa privada no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** As instituições privadas, como farmácias e hospitais, clínicas e similares deverão manter serviços de atendimento emergencial ou plantões de acordo com as normas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

**Art. 178.** Ficam assegurados, preferencialmente, à assistência e ações de saúde à infância, gestantes e idosos.



## **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO**

**Art. 179.** A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovido e inspirado nos ideais da igualdade, liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

**Art. 180.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV** - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V** - gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- VI** - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 181.** O ensino oficial do Município, será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 182.** O dever do Município com a Educação será efetivada com a garantia de:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II** - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando sob forma de projetos especiais;
- III** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- IV** - profissionais habilitados na Educação em número suficiente a demanda escolar;
- V** - condições físicas adequadas e funcionamento das escolas;
- VI** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridades competentes.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

**Art. 183.** O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições definidas em lei.

**Parágrafo único.** Farão parte do C.M.E. membros indicados pelas entidades do magistério, e de outras organizações da sociedade civil.

**Art. 184.** O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei, estará articulado com os planos nacional e estadual de educação.

**Art. 185.** O plano objetivará, no mínimo a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanista, crítica, científica e tecnológica.

**Art. 186.** O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e de pessoal técnico-administrativo da Rede Municipal de Ensino serão elaborados através de lei ordinária obedecidos os termos do Artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;

III - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

**Art. 187.** O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual e Federal visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

I - programa de transporte escolar para alunos da área rural;

II - manutenção da rede física escolar municipal;

III - consulta médica ao educando através de um sistema único.

**Art. 188.** A assistência financeira às fundações educacionais de ensino médio e superior, se fará mediante convênios de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino.

**Art. 189.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 190.** Prioridade ao pré-escolar e ao ensino fundamental, com currículos e programas adequados a realidade local, sem perda de uma consciência Estadual e Federal, nos termos dos conteúdos mínimos fixados pela União.

**Art. 191.** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina obrigatório nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

**Art. 192.** Garantia de reciclagem periódica dos profissionais da Educação.

**Art. 193.** Incentivo às novas experiências pedagógicas tais como escolas ambulantes, educação à distância ATC.

### **CAPÍTULO III DA CULTURA**

**Art. 194.** O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história do Município, às origens de seu povo, à comunidade e aos seus bens.

**Art. 195.** Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e bens históricos, paisagísticos, artísticos ou ecológicos tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão igual tratamento mediante convênio.

**Art. 196.** Será organizado o arquivo oficial do Município, cuja consulta a documentação é livre.

**Art. 197.** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

#### **CAPÍTULO IV DO DESPORTO**

**Art. 198.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observando:

**I** - a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

**II** - a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

**III** - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**IV** - a educação física como disciplina obrigatória.

**Parágrafo único.** Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

**I** - o incentivo a competições desportivas municipais e regionais;

**II** - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas a prática do esporte.

#### **CAPÍTULO V DA FAMÍLIA**

**Art. 199.** A família, a base da sociedade terá especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo único.** Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos federais e estaduais, promover:

**I** - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

**II** - assistência educativa a família em estado de privação.

## **CAPÍTULO VI DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 200.** O Município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento á criança e o adolescente.

§ 1°. A criança ou adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar ou comunitário.

§ 2°. A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3°. A internação em estabelecimentos de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 4°. A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível nas escolas da comunidade.

## **CAPÍTULO VII DO IDOSO**

**Art. 201.** O Município em articulação com o Estado, implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, observando o seguinte:

I - os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III - definição das condições para criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e tratamento dispensado aos idosos.

§ 1°. O Município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento ao idoso.

## **CAPÍTULO VIII DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

**Art. 202.** O Município, no âmbito de sua competência, assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo único.** O Município, isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados a assistência às pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de assegurar:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa de seu direito;
- III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;
- IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;
- V - atendimento educacional, médico e psicológico.

## **CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 203.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o "caput" deste artigo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;
  - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e a flora;
- V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

**VIII** - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

**IX** - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

**X** - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

**Art. 204.** O Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

**Parágrafo único.** Integram o sistema a que se refere o "caput" deste artigo:

**I** - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

**II** - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

**III** - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 205.** O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 206.** O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

**Art. 207.** Os Servidores Públicos do Município, da administração direta e autárquica, inclusive os mantidos em caráter temporário ou transitório, em exercício na data da promulgação, desta Lei Orgânica, há 5 (cinco) anos, no mínimo, contados até 5 (cinco) de outubro de 1988, são considerados estáveis no serviço público do Município.

**Art. 208.** No prazo de 8 (oito) meses, os Poderes do Município, na área de suas competências providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta Lei Orgânica.

**Art. 209.** Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 210.** A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a local.

**Art. 211.** Fica mantido o atual Distrito de São Sebastião do Sul, emancipado antes da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 212.** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da sociedade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 213.** O dia 19 de dezembro, que assinala a data de fundação do Município, é o dia oficial do Município.

**Art. 214.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 215.** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lebon Régis, 05 de Abril de 1990

**Câmara Municipal Constituinte**

LINO SIMONETTO  
PRESIDENTE

JOSÉ IDEBAR BUENO DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ALUIR DE JESUS MACIEL  
1º SECRETÁRIO

ELDO MACIEL ROSA  
2º SECRETÁRIO

OSMAR COMPER  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ANTÔNIO ROGÉRIO LIDKE  
VEREADOR

JOÃO OZAIR HOFFMAN  
VEREADOR

NILTO ROTTA PEREIRA  
VEREADOR

PEDRO RETORE  
VEREADOR



## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 27 DE ABRIL DE 1999

### “MODIFICA OS ARTIGOS DO TEXTO ORIGINAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes nele residentes, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** São estáveis os Servidores Públicos que atenderem ao disposto no Art. 41 da Constituição Federal.”

**Art. 2º.** O caput do art. 38 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** O Servidor estável só perderá o cargo, de acordo com o § 1º, § 2º, §3º e §4º do Art. 41 da Constituição Federal.”

**Art. 3º.** Fica vetado os Incisos I, II e III, a, b, c, e d, bem como os § 1º, § 2º, §3º e §4º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** Os servidores serão aposentados de acordo com o Art. 40, § 1º, I, II, III, a, b e do § 2º ao § 16 da Constituição Federal.”

**Art. 4º.** Fica vetado o artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis.

**Art. 5º.** O Art. 55 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** As Sessões Extraordinárias somente serão remuneradas no período do recesso, a qual for convocada fora do período ordinário descrito no Art. 53 da Lei Orgânica, na qual os vereadores receberão pela convocação neste período extraordinário um subsídio a mais.”

**Art. 6º.** Fica alterado o Inciso VII, do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62. ....**

**VII –** Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observando o disposto no Art. 29, V, VI da Constituição Federal.”

**Art. 7º.** Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1999

ADELMIR BELLI SIMÃO  
Vereador PFL

ALUIR DE JESUS MACIEL  
Vereador PFL

IDELBRANDO G. DA ROCHA  
Vereador PDT

JESUEL GUEDES DOS SANTOS  
Vereador PDT

JOSÉ I. BUENO DA SILVA  
Vereador PMDB

LUIZ LEONARDO GRANEMANN  
Vereador PPB

NERI PAES DE FARIAS  
Vereador PMDB

OLIVIR RIZZO  
Vereador PFL

OSMAR COMPER  
Vereador PPB

PEDRO ADELMIR DO PRADO  
Vereador PFL

RITA FERLIN MOREIRA  
Vereadora PPB

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 26 DE JUNHO DE 2001

### “ALTERA O ART. 139, NUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA OS §§ 2º E 3º AO REFERIDO ARTIGO, E REVOGA O ART. 140 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes nele residentes, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 139.** O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal.

**I** – o Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Lebon Régis pela Poder Executivo Municipal até 31 de Julho do primeiro ano de mandato;

**II** – a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal até 15 de setembro de cada exercício;

**III** – a Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Lebon Régis pelo Poder Executivo Municipal até 30 de outubro de cada exercício.

§ 1º. Não enviados no prazo legal, a Comissão de Finanças e Orçamento de que trata o art. 142, elaborará nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos de que trata este artigo.

§ 2º. A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo:

**I** – o Plano Plurianual, até 31 de Agosto do primeiro ano do mandato;

**II** – a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de Outubro de cada exercício;

**III** – A Lei Orçamentária, até 15 de dezembro de cada exercício.

§ 3º. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões

diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.”

**Art. 2º.** Fica revogado o Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis.

**Art. 3º.** Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 2001

ALEIR JOSÉ DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

ALBERT HEINE CARLIN BARRETO  
1º Secretário

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

### “DEVOLVE A REDAÇÃO INICIAL AO ART. 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO“

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes nele residentes, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica devolvido a redação inicial ao art. 51 da Lei Orgânica do Município, ficando com a seguinte redação:

“**Art. 51.** O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.”

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Lebon Régis entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2001

ALEIR JOSÉ DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

ALBERT HEINE CARLIN BARRETO  
1º Secretário

## **EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04 DE 25 DE JUNHO DE 2004**

### **“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 62, INCISO VII, 63, 95, 99, 100, PARÁGRAFO ÚNICO, 101 E 103 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes nele residentes, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação dos Artigos 62, Inciso VII, 63, 95, 99, 100, Parágrafo Único, 101 e 103, da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, cujos dispositivos passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62. ....**

**VII –** fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

**Art. 63.** Os Vereadores do Município de Lebon Régis, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município e não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, o qual será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, observando os seguintes princípios, normas, prazos, limites e critérios:

**I –** o subsídio dos Vereadores, será fixado por Lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura;

**II –** enquanto o Município de Lebon Régis tiver população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**III –** para efeito de fixação, adequação, revisão, atualização e correção dos subsídios dos vereadores, o número de habitantes do Município de Lebon Régis será obtido de acordo com os dados e informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, será obtido mediante a expedição de Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina, a qual será requisitada pelo Presidente da Câmara;

**IV –** o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

**V** – o subsídio dos Vereadores somente poderá ser fixado, atualizado, revisto ou corrigido por lei específica, de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, ficando assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os Vereadores e os Servidores do Poder Legislativo;

**VI** – na revisão geral anual, os subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, serão corrigidos e atualizados com base nos índices de correção monetária oficial apurados e divulgados em cada período;

**VII** – a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, será feita sempre no mês de maio de cada sessão legislativa;

**VIII** – quando os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores forem fixados com base em valores e percentuais relacionados com os subsídios dos Deputados Estaduais, os mesmos serão revistos, atualizados e corrigidos, com base nos mesmos índices e percentuais, cada vez que os subsídios dos Deputados Estaduais forem revistos, atualizados e corrigidos durante a legislatura;

**IX** – a revisão, atualização e correção dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando realizada com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, deverá também observar o limite da despesa com a remuneração dos Vereadores, estabelecido pelos Artigos 29, Inciso VII e 29 – A, Inciso I e § 1º, da Constituição Federal e pelo Artigo 63, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

**X** – o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, com objetivo de dar suporte aos encargos e dispêndios inerentes ao exercício do cargo;

**XI** – fica assegurado aos Vereadores o direito ao pagamento de parcelas indenizatórias, pela participação efetiva em sessões extraordinárias da Câmara Municipal, convocadas no período ordinário ou de recesso parlamentar, em valor não superior ao subsídio mensal;

**XII** – o valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal fixado, pelo número de sessões extraordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal;

**XIII** – quando a convocação extraordinária da Câmara for realizada em período ordinário, mediante requerimento do Prefeito Municipal ou de 2/3 dos Vereadores, por motivo de interesse público relevante e urgente, para deliberar sobre matéria cujo adiamento da discussão torne útil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade e ao erário público, será assegurado aos Vereadores o direito de receber o pagamento das parcelas indenizatórias;

**XIV** – fica assegurado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, o direito de receber o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa, excluindo dos cálculos os valores recebidos à título de parcelas indenizatórias, pela participação em sessões extraordinárias;

**XV** – para que os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal possam receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no Inciso anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

**Art. 95.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

**§ 1º.** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

**§ 2º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**§ 3º.** A investidura do Vice-Prefeito, no cargo de Secretário Municipal, não impedirá o mesmo de exercer as funções previstas nos parágrafos anteriores.

**§ 4º.** Ocorrendo a investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, fica facultado ao mesmo optar pelo subsídio fixado para o cargo de Vice-Prefeito ou pelo subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal, não podendo acumular os subsídios fixados para ambos os cargos.

**§ 5º.** O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

**§ 6º.** O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

**§ 7º.** Fica assegurado ao Vice-Prefeito Municipal, o direito de receber o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa.

**§ 8º.** Para que o Vice-Prefeito Municipal possa receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no parágrafo anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.



**Art. 99.** O Mandato do Prefeito Municipal é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 100.** ...

**Parágrafo único.** O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

**Art. 101.** O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Art. 103.** O subsídio do Prefeito Municipal, será fixado em parcela única por lei municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura.

**§ 1º.** O subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, devendo ser respeitados os limites estabelecidos na Constituição ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

**§ 2º.** Fica assegurado ao Prefeito Municipal, o direito de receber o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio, o qual será realizado até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada sessão legislativa, em valor correspondente a média dos subsídios mensais recebidos durante a sessão legislativa.

**§ 3º.** Para que o Prefeito Municipal possa receber o 13º (décimo terceiro) subsídio na forma estabelecida no parágrafo anterior, é necessário que tal pagamento esteja previsto e especificado de forma clara e precisa na lei municipal que fixar os subsídios para cada legislatura.

**Art. 2º.** Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua promulgação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lebon Régis, 25 de Junho de 2004

NEILO LUIZ DO VALE ROCHA  
PRESIDENTE

ROBERTO CARLOS PIERDONÁ  
VICE-PRESIDENTE

MATIAS LUIZ BEHRENS  
1º SECRETÁRIO

OLIVIR RIZZO  
2º SECRETÁRIO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05 DE 30 DE MARÇO DE 2007

### "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art 57. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em edifício público destinado a sua sede e funcionamento, obedecendo as normas estabelecidas no seu Regimento interno.**

**§ 1º. A Câmara Municipal, poderá realizar sessões ordinárias de forma itinerante, nos bairros da cidade e no interior do Município, visando atingir os seguintes objetivos:**

**a) difundir entre os munícipes os trabalhos, funções, atividades atribuições da Câmara Municipal;**

**b) permitir maior participação popular nos trabalhos legislativos e proporcionar melhores condições, entrosamento, sintonia, acesso e interação entre os vereadores e as comunidades e seguimentos por ele representados;**

**c) facilitar a apresentação de aprovação e encaminhamento de pleitos, pedidos e reivindicações das comunidades, voltadas a implantação ampliação e melhoria dos serviços públicos oferecidos pelos órgãos que integram a Estrutura Administrativa Municipal;**

**d) permitir aos cidadãos, a apresentação de manifestações, queixas e denúncias perante o Poder Legislativo, relacionadas com a destruição, malversação e dilapidação de recursos e bens que integram o Patrimônio Público Municipal.**

**§ 2º. As sessões ordinárias itinerantes, serão realizadas mediante calendário elaborado pela Mesa Diretora da Câmara e aprovado pelo Plenário por maioria absoluta de votos, obedecendo os seguintes critérios e condições:**

**§ 4º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada".**

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lebon Régis, 27 de Abril de 2007.

**PEDRO ADELMIR DO PRADO  
PRESIDENTE**

**ALEIR JOSÉ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**ALOIR GRANEMANN DE LIMA  
1º SECRETÁRIO**

**ELI SONDA  
2º SECRETÁRIO**

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07 DE 27 DE ABRIL DE 2007**

### **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 53. A Câmara Municipal de Lebon Régis, reunir-se-á anualmente e ordinariamente durante o período compreendido entre 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 01 de Agosto a 22 de Dezembro.**

**§ 1º.** As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º.** A sessão legislativa ordinária, não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei destinados a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa Anual do Município.

**§ 3º.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, que requer a exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, far-se-á:

**I – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;**

**II – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou requerimento de dois terços de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.**

**f) o calendário das sessões ordinárias itinerantes, será elaborado para cada sessão legislativa e formalizado através de decreto legislativo;**

**g) a Câmara Municipal, não poderá realizar mais de uma sessão ordinária itinerante por mês;**

**h) na mesma sessão legislativa, não poderá ser realizado mais de uma sessão ordinária itinerante, no mesmo bairro ou localidade do interior;**

i) a divulgação, organização e estruturação das sessões ordinárias itinerantes, bem como as condições de segurança dos Vereadores, será de inteira responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, a qual poderá contar com a colaboração dos Vereadores que tenham representatividade junto ao bairro ou comunidade onde será realizada a sessão;

j) na realização das sessões ordinárias itinerantes, serão obedecidas todas as normas legais e regimentais aplicáveis a espécie”.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lebon Régis, 30 de Abril de 2007.

**PEDRO ADELMIR DO PRADO  
PRESIDENTE**

**ALEIR JOSÉ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**ALOIR GRANEMANN DE LIMA  
1º SECRETÁRIO**

**ELI SONDA  
2º SECRETÁRIO**

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09 DE 2 DE AGOSTO DE 2007**

### **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROÍBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 43. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:**

**I – a de dois cargos de professor;**

**II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;**

**III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

**§ 2º.** A vedação prevista neste artigo, não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo de provimento em comissão ou confiança ou a celebração e a execução de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

**§ 3º.** Em qualquer dos casos, a acumulação, somente é permitida quando ocorrer a correlação de matérias, finalidades e a compatibilidade de horário.

**§ 4º.** Os cargos públicos municipais de provimento em comissão e confiança e de provimento temporário, emergencial e excepcional, criados por lei nos Quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, não poderão ser providos, exercidos e ocupados por cônjuges, companheiros, conviventes ou por parentes consangüíneos, afins e por adoção até o terceiro grau, dos seguintes agentes políticos e dirigentes municipais:

**I – do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Agente Responsável pelos Serviços de Controle Interno, do Presidente da Câmara e dos Vereadores.**

**II – dos Presidentes, Diretores Gerais ou titulares de cargos equivalentes, nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.**

**§ 5º. A vedação ou proibição contida no § 4º deste artigo, não se aplica as nomeações de Servidores Públicos Municipais, que estejam investidos em Cargo de Provimento Efetivo das carreiras Municipais e admitidos no serviço público municipal pela via do concurso público, devendo nas nomeações ser observado a compatibilidade entre o grau de escolaridade do cargo de origem e as atividades e atribuições inerentes ao cargo em comissão a ser exercido”.**

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lebon Régis, 22 de Agosto de 2007.

**PEDRO ADELMIR DO PRADO  
PRESIDENTE**

**ALEIR JOSÉ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**ALOIR GRANEMANN DE LIMA  
1º SECRETÁRIO**

**ELI SONDA  
2º SECRETÁRIO**



## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE INTERNO E DEFINE OS DOCUMENTOS QUE DEVEM INTEGRAR OS BALANCETES DAS RECEITAS E DESPESAS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 129. As contas da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão submetidas ao sistema de controle interno e externo, devendo obrigatoriamente serem encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as normas e prazos seguintes:**

**I – até o dia 15 de janeiro de cada ano, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, cópia das Leis Municipais vigentes que instituíram e aprovaram o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Programa Anual, a fim de que os Vereadores possam avaliar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de metas, programas, projetos, ações e serviços da administração municipal e a execução orçamentária;**

**II – até o dia 30 de cada mês, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, o Balancete Mensal das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgão da administração direta e indireta, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativos ao mês anterior;**

**III – até o dia 31 de Março de cada ano, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, o Balanço Anual de Receitas e Despesas do Município, da administração direta e indireta, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, relativo ao exercício financeiro encerrado no ano anterior.**

**§ 1º.** Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, são intransferíveis e deverão ser rigorosamente cumpridos e obedecidos e o seu descumprimento implica em infração político-administrativo do Prefeito

**Municipal, devidamente capitulada e tipificada no Artigo 107, Incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município, sujeitando o mesmo a cassação de mandato eletivo, mediante processo instaurado e instruído nos termos do Artigo 108 do referido diploma legal.**

**§ 2º. Os balancetes mensais das Receitas e Despesas do Município, de todos os órgãos da Administração direta e indireta e das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser remetidos para a Câmara de Vereadores obrigatoriamente acompanhados dos seguintes documentos:**

**I – cópia de todas as leis e dos decretos executivos, que, autorizam e promoveram a abertura de Crédito Adicional Suplementar ou Especial e Extraordinário, no mês correspondente ao Balancete Mensal encaminhado;**

**II – cópia de todas as notas de empenho, relativas as despesas empenhadas e pagas durante o mês a que se refere o Balancete encaminhado à Municipal;**

**III – cópia de todas as notas fiscais de compra e de serviços, títulos, recibos, comprovantes de pagamento de tarifas, taxas, encargos, contribuições, contratos de prestação de serviços, boletos bancários e todos os outros documentos congêneres comprovantes de despesas, relativos à cada nota de empenho integrante do balancete, os quais obrigatoriamente deverão ser apensados, anexados e afixados às referidas notas de empenho e juntamente com elas encaminhados à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no Inciso II deste Artigo.**

**§ 3º. O descumprimento das disposições, normas e prazos estabelecidos para a remessa dos balancetes mensais a Câmara Municipal, quer pela remessa fora do prazo, quer pela desobediência e omissão de encaminhar os documentos e comprovantes das despesas relativas a cada nota de empenho, constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal responsável pela remessa, prevista, capitulada e tipificada no Artigo 107, Incisos II e IX da Lei Orgânica do Município, sujeitando o mesmo a Processo de Cassação de Mandato Eletivo, instaurado e instruído nos termos do Artigo 108 do referido diploma legal.**

**§ 4º. O Prefeito Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária”.**

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lebon Régis, 10 de outubro de 2007.

**PEDRO ADELMIR DO PRADO  
PRESIDENTE**

**ALEIR JOSÉ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**ALOIR GRANEMANN DE LIMA  
1º SECRETÁRIO**

**ELI SONDA  
2º SECRETÁRIO**